



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018208-93.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROGÉRIO GUSTAVO BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018208-93.2024.8.26.0577  
APTE: ROGÉRIO GUSTAVO BERNARDES  
APDO: BANCO PAN S/A  
**VOTO nº 31936/mcs**

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO. Capitalização. Legalidade. Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Condições devidamente informadas em contrato, sendo suficiente que a taxa de juros anual seja prevista em índice superior ao duodécuplo da mensal. Súmulas 539 e 541 do STJ. Inexistência de abusividade na adoção da Tabela Price. Ausência de fundamento jurídico que justifique a substituição pelo método GAUSS – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) além de não haver previsão contratual, o método de amortização Price onera demasiadamente o consumidor, devendo ser alterado para o método Gauss; e (ii) indevida capitalização de juros, ante a ausência de pactuação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre revisão de dois contratos de empréstimo pessoal consignado, pactuados em 16/08/2023.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se

conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

De início, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ). E ainda que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.<sup>1</sup>

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

No caso, as prestações do contrato têm valores fixos, adotando-se como sistema de amortização a Tabela Price. A doutrina de Arnaldo Rizzardo esclarece que, por esse sistema *"(...) também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento"* (Contratos de crédito bancário, 2010, p. 143).

---

<sup>1</sup> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

**Diante da previsão contratual expressa de capitalização dos juros, descabe afastar o sistema de amortização convencionado (Tabela Price), invadindo-se o racional informado, estudado e consentido – sobre taxas de juros, capitalização e valor fixo das prestações – para admitir amortização por metodologia diversa (método de Gauss), dissociada das bases contratuais por dispor sobre amortização de juros simples, isto é, não capitalizados.**

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do método Gauss em substituição ao PRICE. III. Razões de decidir. Insurgência da autora quanto a aplicação da Tabela Price. Uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade. Impossibilidade de substituição pelo método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade Dispositivo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A utilização da tabela Price é legal e válida. 2. A substituição pelo método GAUSS é inviável." Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 10020701120248260073 e Apelação Cível 1013810-12.2023.8.26.0554. (Apelação Cível 1004525-65.2024.8.26.0002; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024)*

*APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000551-92.2024.8.26.0366; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Contratos de empréstimo firmados no ano de 2023 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal – Método composto – Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) – "Tabela Price" – Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1016047-07.2024.8.26.0482;  
Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito  
Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024)

**De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.**

Não há honorários recursais ante a ausência de contrarrazões.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)